



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 125/2019 fls. 1/6

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 125/2019

Projeto de Lei Complementar nº 13/2019

Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

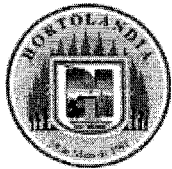
“A desburocratização de processos e procedimentos é condição essencial à implementação de políticas públicas modernas de fomento ao desenvolvimento econômico local, principalmente quando a Administração Pública tem como prioridade agilizar processos de legalização de empresas e melhorar o ambiente de negócios para empreendedores novos ou já estabelecidos na cidade.

Neste sentido, a Rede Nacional para Simplificação de Empresas e Negócios – REDESIM, estabelece diversas diretrizes para que os Estados e Municípios passem a modernizar-se, colocando a disposição do empreendedor, da forma mais simplificada e acessível, o caminho para a formalização de suas empresas.

A Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estabelece (artigo 10) que compete ao Poder Executivo Municipal promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população. Tal medida deve ser aplicada, entre outras formas, por meio de categorização das atividades de uso não residencial, conforme divisão e organização territorial pré estabelecida no Plano Diretor do Município.

Neste ínterim, é necessária a frequente regulamentação entre a direita relação entre as categorias de uso não residencial estabelecidas na Lei de Uso do Solo vigente e as atividades econômicas reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da Classificação Nacional de Atividades econômicas – CNAE.

Desta forma, faz-se necessário alterar a Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, para suprimir a Tabela Única do Quadro nº, que prevê o Agrupamento de Uso de Atividades Econômicas, para que esta tabela passe a ser parte da regulamentação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 125/2019 fls. 2/6

de Decreto do Executivo Municipal, com a finalidade de forma imediata as constantes atualizações que o IBGE confere à CNAE, mantendo a agilidade na resposta, transparência e objetividade perante as empresas e negócios locais. Esta medida é fundamental para a desburocratização do Município de Hortolândia e para elevar a cidade a um novo patamar de competitividade e atratividade para novos instrumentos e negócios."

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade**, sendo estas apreciadas na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 *Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

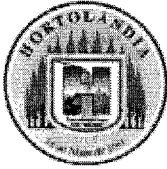
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

Art. 86 *Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 125/2019 fls. 3/6

A matéria recebeu sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar**, do ponto de vista financeiro e orçamentário, razão pela qual manifestamos favoravelmente, relativamente aos aspectos econômicos financeiros.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2019.

Vereador Gervásio Batista Pozza
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas

Vereadora Simone Betini